RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.391 - SC (2019/0045692-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE	:	FLORENTINO MARTINS ARCÊNEGO (PRESO)
ADVOGADO	:	FÁBIO ROBERTO KUNZ - SC051618
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por FLORENTINO MARTINS ARCÊNEGO, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 60):

> HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) CONVERSÃO DA PRISÃO EM 1) FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NEGATIVA DA PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA CONDIÇÃO DE USUÁRIO. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS E POSSUI MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AFRONTA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRIMARIEDADE TÉCNICA, RESIDÊNCIA FIXA, OCUPAÇÃO LÍCITA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO IMPEDEM ELIDEM OS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
> ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

No recurso argumenta-se que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

Subsidiariamente, aduz que o recorrente ostenta condições pessoais favoráveis e pede a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento.

Na origem, o processo n. 0000075-22.2019.8.24.0069 encontra-se na

fase de instrução com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/6/2019, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 8/4/2019.

É o relatório.

DECIDO.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 32-33):

> [...]. Ante o exposto, homologo a prisão em flagrante. Neste ato, o Ministério Público requereu a conversão da prisão em flagrante do conduzido em prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública. O pedido entendo que deva ser deferido. **O conduzido possui vários antecedentes criminais, apesar de aparentemente ser tecnicamente primário, ostenta inúmeros passagens policiais e envolvimento com o crime. A quantidade de droga, e dinheiro que portava o conduzido no momento da prisão em flagrante indicam que a atividade realizada era expressiva.** Portanto, atendidos os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva do conduzido é medida que se impõe, afim de garantir a manutenção da ordem pública. [...].

Como já adiantado no exame da liminar, consta do decreto fudamentação válida, evidenciada na quantidade de droga apreendida, tratando-se de 47,12 gramas de maconha e 4,41 gramas de crack (fl. 69), e na reiteração delitiva do recorrente, verificando-se de sua certidão de antecedentes a existência de várias anotações (fls. 29/31).

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Quanto ao excesso de prazo, consta das informações prestadas nos autos e disponíveis no Tribunal de origem, que o paciente foi preso preventivamente em 12/1/2019.

A denúncia foi oferecida em 15/2/2019 e o acusado foi citado e, após a apresentação da defesa, a denúncia foi recebida em 22/3/2019 e, no mesmo ato, foi designada audiência, que será realizada em 19/6/2019.

Ao que se tem, trata-se de feito simples com apenas um acusado, seguindo sua marcha com regularidade e, inclusive, com audiência de instrução e julgamento a ser realiza em 16/6/2019, estando o recorrente preso há aproximadamente 3 meses, sem que se possa configurar desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não constatada mora estatal em ação penal onde a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator